



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 308 /2013

17ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21.03.2013

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3786/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201012581-4

AUTUANTE: FRANCISCA REGILÂNIA DE S. TAVARES

RECORRENTE: MARIA SOCORRO DE AZEVEDO - ME.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**

**1** – O contribuinte deixou de apresentar as DIEF's do período de abril a julho/2010. **3** – Apontada infringência aos artigos 277 e 278 do Dec. 24.569/97. **4** – Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, VI, "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. **5** – Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE** em razão da descaracterização do ilícito fiscal apontado, uma vez que as DIEF's foram incorporadas antes da respectiva ciência do auto de infração. **6** – Recurso Voluntário conhecido e provido, modificada por unanimidade de votos a decisão de procedência exarada em 1ª Instância, contrário ao Parecer da Consultoria Tributária, e de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário, competente ... Contribuinte supra, não atendeu termo de intimação 201019761 na integra, não informando as DIEF's dos períodos de abril a julho de 2010."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, os artigos 277 e 278, do Dec. 24.569/97. Foi sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Crédito Tributário: MULTA R\$ 5.821,68.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Intimação e Consulta DIEF.

O contribuinte apresentou defesa arguindo que:

- a) Realizou três tentativas de envio dos arquivos, 31/08, 08/09 e 13 de setembro, tendo sido incorporado o envio em 25 de setembro de 2010.
- b) Há uma habitualidade na prestação das informações.
- c) Trata-se de uma falha do Sistema.

A julgadora singular não acatou os argumentos do contribuinte e declarou a procedência do feito fiscal.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário repisando os argumentos de sua defesa.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 575/2011, opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo acerca de omissão de entrega dos arquivos DIEF's, período de abril a julho de 2010. Após a decisão de procedência exarada em primeira instância, a autuada apresentou recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

Verifica-se, após exame das informações contidas no processo, que se trata de ausência de envio dos arquivos magnéticos da DIEF, conforme cópia da consulta realizada ao Sistema em 22 de setembro de 2010, às fls. 05 dos autos.

O agente do fisco verificou que a empresa supracitada encontrava-se omissa com sua obrigação de remessa dos arquivos da DIEF e emitiu Termo



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

de Intimação em 31 de agosto de 2010, às fls. 04 dos autos, solicitando que fossem apresentadas as declarações omissas. Em 22 de setembro, constatando através da consulta ao Sistema DIEF que o contribuinte ainda, encontrava-se omissos, lavrou o presente A.I.

Compulsando os autos, verifica-se, às fls. 15, consulta apresentada pelo contribuinte, onde constam várias tentativas de envio, ensejadas pela intimação recebida, que foram finalmente incorporadas na data de 25 de setembro de 2010.

Às fls. 19, consta o Aviso de Recebimento, com data de 28 de setembro de 2010, dando ciência da lavratura do respectivo Auto de Infração.

Esses fatos demonstram que a autuada já havia regularizado a situação de entrega das DIEF's solicitadas antes da ciência da lavratura do auto.

As declarações solicitadas constituem-se como obrigações acessórias, tendo como finalidade prestar informações para controle do fisco. Penalizar o contribuinte em questão quando o mesmo insistentemente deu demonstrações de estar empreendendo esforços para regularizar sua situação perante o fisco, fere o princípio da espontaneidade, capitulado pelo CTN.

Muito embora zelosa a conduta do agente do fisco, o entendimento reiterado desta Câmara tem sido no sentido de que cumprida a obrigação de homologação dos arquivos da DIEF antes da ciência do auto de infração, considerar-se-á improcedente a acusação fiscal.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MARIA SOCORRO DE AZEVEDO - ME.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, considerando que a obrigação tributária acessória fora adimplida no lapso temporal entre a intimação e a ciência da autuação, tendo ocorrido, inclusive, em tal período, tentativas de transmissão eletrônica do documento objeto da autuação, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de maio de 2013.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**

  
**Francisco Wellington Avila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Sebastião Almeida Araújo**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**